



LEI MUNICIPAL Nº 357/2020

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO DA APICULTURA E MELIPONICULTURA E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À APICULTURA E MELIPONICULTURA – PROAMEL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Carnaubal-CE, a Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e o Programa Municipal de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROAMEL, bem como estabelece suas bases, objetivos, metas e instrumentos com o intuito de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento e solidificação da atividade apícola e melipônica mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, circulação e aumento de emprego e renda no setor primário.

Parágrafo único - O “PROAMEL” está contido, como parte integrante, no arcabouço da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura.

Art. 2º - A coordenação da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e o Programa Municipal de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROAMEL será atribuição da Secretaria da Agricultura de Carnaubal-CE, de acordo com as atribuições previstas em regulamento, em conformidade com a Política Estadual e Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.

§ 1º - Ao órgão competente da administração municipal vinculado à Secretaria de Agricultura caberá, preliminarmente, a elaboração de cadastro dos apicultores do município, com índices médios de produção mensal, destinado a subsidiar as ações de fomento da produção, inerentes ao programa ora criado.

§ 2º - Quaisquer ações na área da Apicultura e Meliponicultura no território deste município deverão ser norteadas pela presente Lei, garantindo a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, bem como do Poder Público constituído.

Art. 3º - Na implantação dos projetos, as pessoas físicas e/ou jurídicas, envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei considera-se:



GABINETE

- I - apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas (*Apis mellifera*) utilizadas para criação racional;
- II - apicultor: pessoa que lida com abelhas melíferas (*A. mellifera*);
- III - entreposto de mel e cera de abelhas: instalação receptora dos produtos originários das unidades de extração ou “casa do mel” para processamento e beneficiamento do mel e cera de abelhas;
- IV- meliponário: local de instalação de colmeias de abelhas sem ferrão (*Maliponini*), de espécies diversas, utilizadas para criação racional;
- V- meliponicultor: pessoa que lida com abelhas nativas, conhecidas como “abelhas sem ferrão”, de espécies diversas;
- VI - polinização: transferência de grão de pólen da antera ao estigma de uma flor.
- VII - Produtos apícolas: são aqueles que provêm diretamente da abelha (mel, própolis, geleia real, aptoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são coletados pelas mesmas para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, caso do pólen.
- VIII - Apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, o apiário, de um local para outro acompanhando as floradas, visando à produção de mel e também a prestação do serviço ecológico da polinização.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura:

- I - Incentivar o desenvolvimento, a produção e a produtividade da apicultura e da meliponicultura no município;
- II - Servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura e meliponicultura;
- III - Promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores e meliponicultores;
- IV - Incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;
- V - Criar e ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas e meliponícolas;



GABINETE

- VI - Incentivar o melhoramento genético, através da seleção, de abelhas africanizadas e nativas, mediante convênios e pactos de cooperação entre município e órgãos públicos de outras esferas e também órgãos não governamentais como o Sebrae;
- VII - Promover o zoneamento apícola e melipônica no município;
- VIII - Estimular a adoção da apicultura e meliponicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;
- IX - Promover cursos profissionalizantes para o público interessado na atividade, formalizado por parceria público-privado (PPP), e com o Sistema "S";
- X - Integrar a atividade apícola e melipônica aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;
- XI - Regulamentar o transporte de abelhas A. melífera e nativas considerando-se o aspecto de segurança e bem estar animal;
- XII - Fiscalizar a entrada de abelha melífera e meliponíneos provenientes de outros município/estados e/ou países visando resguardar a sanidade apícola e melipônica do Município de Carnaubal-CE de acordo com a legislação vigente;
- XIII - Controlar ou erradicar com auxílio maior do Estado do Ceará, a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, definidas pelo Estado;
- XIV - Estabelecer certificação dos produtos melíferos, através da criação de selo de qualidade, a ser outorgado pela área competente da estrutura municipal;
- XV - Difundir ações educativas à difusão do conhecimento a respeito das abelhas apis melífera, bem como da flora melífera do Estado do Ceará, em especial o da região deste município, objetivando sua proteção;
- XVI - Criar o Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - "Fundomel", relacionado à cadeia produtiva, com regimento próprio a ser regulamentado.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º - São instrumentos da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura de Carnaubal-CE:

I - assistência técnica e extensão rural mediante auxílio Estadual;

II - capacitação técnico-profissional em apicultura, meliponicultura e nos serviços de polinização mediante convênio com o Estado do Ceará, Sebrae, outra associação sem fins lucrativos e outras instituições;



GABINETE

- III – pesquisa em apicultura, meliponicultura e polinização, a ser fomentada através de incentivos advindos do Estado e da União;
- IV – fonte de financiamentos públicos e ou privados;
- V - zoneamento agroecológico;
- VI - regularização da atividade junto aos órgãos competentes, quando necessário;
- VII - campanhas educativas visando à conscientização da importância do setor;
- VIII - Fortalecimento da Câmara Setorial de Apicultura do Município de Carnaubal-CE;
- IX- Adoção do “Fundomel”;
- X - outros, conforme Regulamento.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - São beneficiários da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura do Município de Carnaubal-CE e do Programa Municipal para o Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - "PROAMEL" - os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, cadastrados junto a Secretaria de Agricultura local que:

I - adotarem as diretrizes citadas nesta Lei, seguindo os manejos previstos e respeitando os respectivos projetos técnicos;

II - respeitarem a legislação e as normatizações vigentes no Estado e no município para o setor;

Parágrafo único. Estará em inconformidade, com prejuízos da condição de beneficiário, o produtor que não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 8º - Os empreendimentos apícolas e meliponícolas serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análises e estudos em função de sua natureza, inclusive quanto à questão de crédito.

Art. 9º - Para alcançar os objetivos propostos compete a Administração Pública Municipal:

I - prover a devida regularização junto ao órgão competente dos projetos que aderirem formalmente ao Programa PROAMEL;



GABINETE

II - Promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos apiários e ou meliponários no Município.

III - Oferecer o apoio necessário para a gestão da Câmara Setorial de Apicultura do município no que concerne às questões ambientais e manejo integrado entre produtores agrícolas, apicultores e ou meliponicultores;

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 10 - Aplica-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente, federal e estadual.

Art. 11 - No caso de não cumprimento das exigências constantes na legislação, o Serviço Oficial poderá adotar as seguintes medidas:

I - suspensão da autorização de importação, exportação, comercialização e da emissão da “Guia de Transporte Animal” (GTA);

II - interdição do apiário ou estabelecimento;

III - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo Núcleo de Defesa Agropecuária.

Art. 12 - O ingresso, no território do Município de Carnaubal-CE, de colmeias devem ser fiscalizadas pelos órgãos competentes para evitar a possível entrada de abelhas portadoras de pragas ou doenças, cuja disseminação possa constituir ameaça à apicultura e meliponicultura Municipal.

Art. 13 - O ingresso, no território deste município, de produtos apícolas e meliponícolas serão permitidos mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e evitar a introdução de doenças para apicultura e meliponicultura municipal.

Art. 14 - Fica proibido o uso na apicultura e meliponicultura de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas e meliponícolas.

Parágrafo único - A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no município, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, OUTORGA DE RECURSOS, PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 15 - Ações com estímulos fiscais poderão ocorrer para os grupos organizados de produtores em suas várias formas de caráter legal.



GABINETE

Art. 16 - As ações referidas no art.15 incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização, desde que exista correspondência no âmbito federal ou estadual, com a devida contrapartida em favor do município.

Art. 17 - O crédito rural obedecerá às normas ditadas pelo Sistema Financeiro Nacional e será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio.

Art. 18 - Eventuais créditos de natureza Estadual ou Federal, que cheguem ao erário municipal, cujo uso deverá ser feitos por associações sem fins lucrativos produtoras de mel neste município, serão repassados integralmente pelo município em favor das referidas entidades, autorizados e regulamentados via Decreto do chefe do executivo, mediante outorga.

Parágrafo primeiro - O uso das verbas com destinação final às entidades do “mel” deverá ser fiscalizada pelo poder público municipal, que repassará a verba de forma programada mediante apresentação de projetos, planilhas de gastos, tudo vinculado ao projeto precípua que tem por finalidade a melhoria e incremento da atividade, devendo ainda o ente público formalizar comissão por Portaria, que acompanhe todo o uso e a devida destinação do recurso outorgado.

Parágrafo segundo - o mau uso ou não prestação de contas do dinheiro outorgado, acarretará a devolução aos cofres públicos de todo o valor entregue, podendo o beneficiário, na pessoa de seus representantes legais, responder cível e até criminalmente.

Art. 19 - As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos, e serão necessariamente desenvolvidas mediante suporte Estadual, Federal ou advindo do terceiro setor.

Art. 20 - A assistência técnica, através da extensão rural, será garantida para os pequenos apicultores e meliponicultores conforme norma constitucional vigente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A produção de abelhas rainhas selecionadas será considerado um segmento básico na evolução tecnológica do setor.

Art. 22. A comercialização dos produtos e serviços apícolas e melipónicas gerida por cooperativas, associações ou outra forma legal de união de produtores deverá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

Art. 23 - Os apicultores e meliponicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.



GABINETE

Art. 24 - A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e função.

Art. 25 - A Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura acumulará a função de Comitê Gestor do Programa “PROAMEL”, tão logo regulamentada e instituída.

Art. 26 - Quando necessário o Poder Executivo fixará normas e disposições complementares para o justo cumprimento da presente Lei.

Art. 27 - Ficam revogadas disposições em contrário.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carnaubal/CE, 21 de Setembro de 2020.


ANTONIO ADEMIR BARROSO MARTINS
Prefeito Municipal